



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.251 - MG (2016/0204064-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MILENE SOUZA ASSE**
ADVOGADO : **FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG157977**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes." (HC 388.929/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

2. No caso, o Tribunal de origem ressaltou que não há que se falar em ausência de justa causa, pois a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e veio acompanhada de lastro probatório mínimo para deflagrar a ação penal, narrando claramente o crime de lesão corporal, que teria sido praticado pela recorrente contra três vítimas, com a indicação, inclusive, de testemunhas.

Assim, a análise da tese de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de deconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, acerca dos indícios de autoria e materialidade, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.251 - MG (2016/0204064-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MILENE SOUZA ASSE
ADVOGADO : FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG157977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de fls. 356/360, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

A defesa alega, nas razões do regimental, em suma, que "é imperativo que o relator verifique – superficialmente, claro! – os fatos e as provas (que não existem!) dos autos para que chegue à conclusão sobre a existência ou inexistência de justa causa – o que, certamente, será esta última hipótese, se o relator refletir profundamente sobre o que a agravante sustentou em seu recurso ordinário." (fl. 370)

Requer "caso não haja a reconsideração por parte do relator, seja o presente recurso conhecido e colocado em pauta para que se dê, alfim, provimento para reformar a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do recurso ordinário em habeas corpus n.º 74251/MG." (fl. 370)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.251 - MG (2016/0204064-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por MILENE SOUZA ASSE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.16.023733-5/000).

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada como incurso nas sanções do art. 129 do Código Penal (fls. 251/252).

No presente recurso, alega a defesa, em suma, que não há conteúdo probatório mínimo para a existência da ação penal n. 1114261-27.2015.8.13.0024, tendo em vista a inexistência de lesão corporal em face da vítima FLORENCE MOREIRA RODRIGUES e as insignificantes lesões corporais sofridas pelas vítimas NORMA GERALDA MOREIRA RODRIGUES e JÚLIO CÉSAR GONZAGA.

Requer, assim, "seja o presente recurso ordinário em habeas corpus conhecido e provido para absolve-la (art. 386, III, CPP) da prática do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal pública condicionada à representação suspensa no processo n.º 1114261-27.2015.8.13.0024- que tramita no 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte." (fl. 340)

O Ministério Público Federal, às fls. 352/354, opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos, in verbis:

"[...]

No tocante ao trancamento da ação penal, através do habeas corpus, esse somente pode ocorrer, em casos excepcionalíssimos, quando estiver comprovada, de plano, a ausência de justa causa para a ação penal

[...]

E, ao exame dos autos, verifica-se que a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 129 do Código Penal, narrando a peça acusatória, in verbis:

"(...) Consta do incluso Termo circunstanciado de Ocorrência que, no dia 15 de agosto de 2015, por volta das 10:28 hrs, na Rua barra Grande, altura do nº 427, bairro Indaiá, nesta urbe, a denunciada ofendeu a integridade corporal e a saúde das vítimas Norma Geralda Moreira Rodrigues, Júlio César Gonzaga e Florence Moreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigues, desferindo-lhes socos e pontapés.

As lesões sofridas estão descritas no ECD de fls.40/45. - As vítimas manifestaram o interesse no prosseguimento do feito conforme atas de fls. 10/12, 35 e 138.

(...)" (fls. 10-11).

A impetrante alega que, em relação à conduta praticada contra a vítima F.M.R., não há elementos indiciários mínimos que respaldem a propositura da ação.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Observa-se que a denúncia narrou claramente o crime de lesão corporal, que teria sido praticado pela paciente contra as três vítimas: N.G.M.R. e J.C.G. e F.M.R., com a indicação, inclusive, das testemunhas.

Com efeito, considerando que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP e veio acompanhada de lastro probatório mínimo para deflagrar a ação penal, não há que se falar em ausência de justa causa.

A impetrante alega, ainda, a ausência de tipicidade material em relação às condutas praticadas contra as vítimas N.G.M.R. e J.C.G., invocando a aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Ora, a averiguação da atipicidade material da conduta, pela aplicação do Princípio da Insignificância, depende do exame aprofundado das provas, que serão colhidas na ação principal. A via estreita do Habeas Corpus não se presta para a referida análise.

Eis as ementas de dois acórdãos que ilustram a matéria:

[...]

Destarte, não ficando evidenciado o constrangimento ilegal apto a configurar a ausência de justa causa para ação penal, o processo principal deverá prosseguir, nos termos da Lei.

Observa-se, ademais, que em consulta ao site desse e. Tribunal de Justiça a paciente aceitou as condições da suspensão condicional do processo.

Diante do exposto, DENEGO A ORDEM impetrada." (fls. 322/327)

No caso, cumpre anotar que a análise da tese de que não há elementos de prova mínimos para a existência da ação penal demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dos fatos, acerca dos indícios de autoria e materialidade, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL COMETIDA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AMEAÇA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ÓBICE AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPOSTAS ARBITRARIEDADES ATRIBUÍDAS À AUTORIDADE POLICIAL, A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Se as instâncias ordinárias atestaram a presença de elementos de convicção aptos a demonstrar a prática, em tese, dos delitos de lesão corporal e ameaça pelo réu e, portanto, reconheceram a presença de justa causa para a persecução penal, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame detido no conjunto fático-probatórios dos autos, o que é defeso na via do writ.

4. No tocante às supostas arbitrariedades praticadas pela autoridade policial, por membros do Ministério Público e pelo juízo, em que pesem os esforços do impetrante, verifica-se que os temas ora deduzidos não foram objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a apreciação de tais matérias por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Considerando que a denúncia, na qual são narrados supostos fatos delitivos ocorridos em 4/4/2016, foi recebida em 22/8/2016, não há se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos os crimes imputados ao impetrante, considerando os prazos prescricionais estabelecidos no art. 109, IV e VI, do CP.

6. *Writ não conhecido.* (HC 388.929/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se que a participação do recorrente nos crimes de homicídio culposo e de lesões corporais culposas foi devidamente explicitada na inicial, tendo o membro da acusação consignado que, na qualidade de dirigente da empresa de viação, teria determinado a realização de manutenções puramente corretivas e precárias nos ônibus de sua frota, deixando de implementar as específicas para cada período de tempo e/ou distância percorrida, o que teria ocasionado a falha mecânica que resultou no acidente de trânsito.

AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. *Recurso desprovido.* (RHC 64.195/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC n. 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

2. Os argumentos defendidos pelo recorrente - de que a lesão praticada contra a vítima foi mínima, devendo ser abarcada pelo princípio da insignificância, bem como a alegada atipicidade da conduta, descrita como configuradora do crime de ameaça - demandam a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC 45.733/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

Ante o exposto, não conheço do recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se." (fls. 356/360)

Como se vê, no caso, o Tribunal de origem, ressaltou que não há que se falar em ausência de justa causa, pois a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP e veio acompanhada de lastro probatório mínimo para deflagrar a ação penal, narrando claramente o crime de lesão corporal, que teria sido praticado pela recorrente contra três vítimas, com a indicação, inclusive, de testemunhas.

Assim, a análise da tese de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, acerca dos indícios de autoria e materialidade, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0204064-0

AgRg no
RHC 74.251 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151114261 02373357620168130000 10000160237335001 11142612720158130024
24151114261

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILENE SOUZA ASSE
ADVOGADO : FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG157977
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILENE SOUZA ASSE
ADVOGADO : FLAVIO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG157977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.